

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**ÍNDICE**

PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DE SEUS EMPREGADOS - PROCEDIMENTOS. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020) ----- [REF.: AD10278](#)

CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E CULTURA - DISPENSA DE REEMBOLSO - PROCEDIMENTOS (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020) ----- [REF.: AD10268](#)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. (DECRETO Nº 10.302/2020) ----- [REF.: AD10251](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.305/2020) ----- [REF.: AD10275](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - PRAZO DE VENCIMENTO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA ME Nº 139/2020) ----- [REF.: AD10256](#)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS DE CONJUNTO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - VEDAÇÃO - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA RFB Nº 519/2020) ----- [REF.: AD10252](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA PGFN Nº 8.457/2020) ----- [REF.: AD10279](#)

PARCELAMENTO - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - NORMAS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PGFN Nº 8.792/2020) ----- [REF.: AD10254](#)

CONDOMÍNIOS - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS - REPRESENTAÇÃO LEGAL - CRITÉRIOS, COMPROVAÇÃO E SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DPININTI Nº 4/2020) --- -- [REF.: AD10266](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE FORMA DIGITAL E ONLINE - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 78/2020) ----- [REF.: AD10276](#)

RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF - CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931/2020) ----- [REF.: AD10255](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.932/2020) ----- [REF.: AD 10257](#)

ÍNDICE

(CONTINUAÇÃO)

PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS - JOIAS - EXPORTAÇÃO - RETORNO - SUSPENSÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.933/2020) ----- [REF.: AD10262](#)

CANAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL CHAT RFB - AMPLIAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.935/2020) ----- [REF.: AD10269](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITO - VALIDADE - PRORROGAÇÃO. (DECRETO Nº 17.319/2020) ----- [REF.: AD10249](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E DE PREÇOS PÚBLICOS - PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 17.321/2020) ----- [REF.: AD10260](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUJEITO PASSIVO - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO, VENCIDO OU VINCENDO - COMPENSAÇÃO - SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE HUMANA - PROGRAMA BH MAIS SAÚDE - COMPENSAÇÃO. (DECRETO Nº 17.322/2020) ----- [REF.: AD10261](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.325/2020) ----- [REF.: AD10263](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSPORTE PÚBLICO - ISOLAMENTO SOCIAL - PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.326/2020) ----- [REF.: AD10264](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.328/2020) ----- [REF.: AD10267](#)

PREÇO PÚBLICO DE OCUPAÇÃO DE VIAS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DISPENSA PARCIAL DE PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU Nº 1/2020) ----- [REF.: AD 10250](#)

#AD10278#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS – PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DE SEUS EMPREGADOS - PROCEDIMENTOS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 944/2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com a finalidade da realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas (com exceção das sociedades de crédito), para pagamento da folha salarial de seus empregados.

O programa é destinado às pessoas jurídicas cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019.

Durante dois meses, as linhas de crédito concedidas serão limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário mínimo por empregado.

Os referidos recursos financeiros tem a finalidade do pagamento de seus empregados.

As pessoas jurídicas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do programa, não podem rescindir sem justo motivo, o contrato de trabalho de seus empregados no período que compreende a contratação da linha de crédito e até 60 dias após o recebimento da última parcela, sob pena de terem o vencimento da dívida antecipado.

Para acesso às linhas de crédito, a pessoa jurídica deve ter a folha de pagamentos processada por instituição financeira participante.

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS**

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

Art. 4º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 4º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, observados os

limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º O aporte de que trata o *caput* não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 9º O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 8º.

Art. 10. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 11. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 12. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 4º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 13. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 14. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 15. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

(DOU, 03.04.2020, EDIÇÃO EXTRA B, REP. EM 04.04.2020, EDIÇÃO EXTRA D)

BOAD10278---WIN/INTER

#AD10268#

[VOLTAR](#)

CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E CULTURA - DISPENSA DE REEMBOLSO - PROCEDIMENTOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 948/2020, dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do (covid-19).

A referida MP prevê que na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Estabelece que as relações de consumo regidas pela Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Marcelo Henrique Teixeira Dias

(DOU, 08.04.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOAD10268---WIN/INTER

#AD10251#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

DECRETO Nº 10.302, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, através do Decreto nº 10.302/2020, reduz temporariamente a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 * (Bol. 1.747 - AD - Pág.11).

Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição e no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º A partir de 1º de outubro de 2020, ficam restabelecidas as alíquotas do IPI anteriormente incidentes sobre os produtos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO

PRODUTO	CÓDIGO TIPI
Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
Luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia	4015.19.00
Termômetros clínicos	9025.11.10

(DOU, 01.04.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOAD10251---WIN/INTER

#AD10275#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.305, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.305/2020 altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e no § 15 ficam reduzidas a zero.

§ 21. O disposto no § 20 aplica-se também às operações de crédito:

I - previstas no § 7º, na hipótese de haver nova incidência de IOF, sem prejuízo da parcela cobrada na data da disponibilização dos recursos ao interessado; e

II - não liquidadas no vencimento a que se refere o § 2º." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 02.04.2020)

BOAD10275---WIN/INTER

#AD10256#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - PRAZO DE VENCIMENTO - PRORROGAÇÃO

PORTARIA ME Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro da Economia, por meio da Portaria ME nº 139/2020, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), além de prorrogar a contribuição previdenciária cota patronal prorroga também o prazo de recolhimento para o PIS/PASEP e da COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, ficam prorrogadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico,

relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

(DOU, 03.04.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOAD10256---WIN/INTER

#AD10252#

[VOLTAR](#)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS DE CONJUNTO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - VEDAÇÃO

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA RFB Nº 519, DE 18 DE MARÇO DE 2020

No art. 2º da Portaria RFB nº 519, de 18 de março de 2020,

Onde se lê:

"Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2020."

Leia-se:

"Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de Julho de 2020."

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol.1.864 - AD.

(DOU, 01.04.2020, EDIÇÃO EXTRA B)

BOAD10252---WIN/INTER

#AD10279#

[VOLTAR](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA PGFN Nº 8.457, 25 DE MARÇO DE 2020.

Na Portaria 8.457, de 25 de março de 2020,

Onde se lê:

"(...) Altera a Portaria PGFN nº 7.280, de 18 de março de 2020 (...)"

Leia-se:

"(...) Altera a Portaria PGFN nº 7.820 de 18 de março de 2020,

Onde se lê:

"(...) Art. 1º O art. 9º, da Portaria PGFN nº 7.280, de 18 de março de 2020 (...)"

Leia-se

"(...) Art. 1º O art. 9º, da Portaria PGFN nº 7.820 de 18 de março de 2020.

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol.1.864 - AD.

(DOU, 02.04.2020)

BOAD10279---WIN/INTER

#AD10254#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - NORMAS - PRORROGAÇÃO

PORTARIA PGFN Nº 8.792, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN nº 8.792/2020, altera a Portaria PGFN nº 448/2019 *(V. Bol. 1.833 - AD), que dispõe sobre parcelamentos com a fazenda nacional, para prorrogação do pedido de parcelamento até 31.12.2020.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos artigos. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 865, de 15 de maio de 2019, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 541, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 33 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2020, os valores mínimos de que trata o art. 8º serão de:

.....(NR)"

Art. Fica revogada a Portaria PGFN nº 4.456, de 01 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

(DOU, 01.04.2020)

BOAD10254---WIN/INTER

#AD10266#

[VOLTAR](#)**CONDOMÍNIOS - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS - REPRESENTAÇÃO LEGAL - CRITÉRIOS, COMPROVAÇÃO E SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA DPININTI Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por meio da Instrução Normativa DPININTI nº 4/2020, estabelece critérios para a comprovação do poder de representação legal, para fins de renovação de certificados digitais de condomínios e determina a suspensão e eventos e reuniões com elevado número de enquanto durar o COVID-19 e dá outras providências.

Estabelece critérios para a comprovação do poder de representação legal, para fins de renovação de certificados digitais de condomínios, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que o art. 5º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia, determina a suspensão e eventos e reuniões com elevado número de pessoas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que o item 3.3 do DOC-ICP-05 estabelece que a renovação de certificados digitais deverá ser precedida de comprovação do poder de representação legal em relação à organização,

CONSIDERANDO que, por força da Instrução Normativa nº 10, de 26 de novembro de 2010, do ITI, para fins de emissão de certificados digitais equiparam-se todos os entes que, personalizados ou não, estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ,

CONSIDERANDO os requisitos necessários à emissão de certificados digitais para os condomínios dispostos na Instrução Normativa nº 02, de 09 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe acerca dos documentos necessários para comprovação do poder de representação legal, para fins de renovação de certificados digitais de condomínios, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a comprovação dos poderes de representação legal de condomínios, será realizada mediante apresentação do último documento de eleição do síndico, independente da expiração ou não do respectivo mandato.

§ 1º Caso o mandato já tenha expirado, o representante deverá apresentar declaração de que não foi possível realizar nova AGO (Assembleia Geral Ordinária) para eleição de síndico devido às restrições impostas pelas medidas de enfrentamento do COVID-19, a qual será apensada ao dossiê do certificado.

§ 2º A declaração de que trata o §1º deverá ser assinada preferencialmente utilizando um certificado digital válido ou, não sendo possível, poderá ser assinada de próprio punho e digitalizada.

Art. 3º O certificado digital emitido utilizando os critérios de aceitação dispostos nesta Instrução Normativa terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

MARCELO AMARO BUZ

(DOU, 07.04.2020)

BOAD10266---WIN/INTER

#AD10276#

[VOLTAR](#)**REGISTRO EMPRESARIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE FORMA DIGITAL E ONLINE - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 78, DE 1º DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por meio da Instrução Normativa nº 78/2020, altera a Instrução Normativa DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013 *(V. Bol. Especial nº 2 - AD - pág. 47), para estabelecer que as Juntas Comerciais poderão expedir as modalidades de certidões descritas no artigo 1º de forma digital e online, disponibilizando-as nos seus respectivos sítios na internet em formato PDF (portable digital file), devidamente assinadas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 20, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As Juntas Comerciais poderão expedir as modalidades de certidões descritas no artigo 1º de forma digital e online, disponibilizando-as nos seus respectivos sítios na internet em formato PDF (portable digital file), devidamente assinadas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. A certidão simplificada também poderá ser expedida no modelo de certificado de atributo, devidamente regulamentado pela ICP-Brasil.

§ 2º. Caso a Junta Comercial permita a expedição de certidão simplificada no modelo de certificado de atributo, deve, obrigatoriamente, manter para o usuário a possibilidade de expedição em formato PDF (portable digital file)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

(DOU, 02.04.2020)

BOAD10276---WIN/INTER

#AD10255#

[VOLTAR](#)**RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF - CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - PROCEDIMENTOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931, DE 2 DE ABRIL DE 2020.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.931/2020, suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19), até 29 de maio de 2020.

A Receita Federal flexibilizou os requisitos para recepção de documentos para serviços prestados pelo atendimento como o pedido de regularização de CPF.

A exigência de cópias simples e digitalizadas possibilitará o atendimento por meio de novos canais de interação com o contribuinte como o correio eletrônico (caixas corporativas das regiões fiscais).

O contribuinte poderá consultar o sítio eletrônico da RFB para verificar os canais de atendimento definidos para cada serviço e verificar se existe a indicação de que o seu estado ou a cidade já realiza o Atendimento Emergencial por meio do e-mail.

Suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, até 29 de maio de 2020, relativas ao atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo Único. Serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização para requisição de serviços perante o atendimento da Receita Federal do Brasil no prazo definido no caput.

Art. 2º As unidades e equipes de atendimento deverão adotar procedimentos para conferência da autenticidade dos documentos em cópia simples ou digitalizada, dentre os quais:

I - verificação junto as bases de órgãos emissores de documentos de identificação locais quando existir convênio com esses órgãos;

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos Tribunais de Justiça, Denatran, Tribunal Superior Eleitoral, Cartórios, entre outros;

III - verificação dos dados dos documentos com as informações constantes nas bases da RFB;

IV - contato por meio telefônico ou outras formas eletrônicas junto ao contribuinte para a comprovação da veracidade dos documentos; ou

V - demais hipóteses de conferência definidas pela Coordenação-Geral de Atendimento em conjunto com a respectiva área gestora do processo de trabalho da RFB.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 02.04.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOAD10255---WIN/INTER

#AD10257#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.932, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, prorroga a entrega das DCTF e das EFD-Contribuições previstas para apresentação nos meses de abril, maio e junho de 2020, as quais correspondem aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, março e abril de 2020, respectivamente, para:

- dia 21.7.2020, para apresentação da DCTF;
- dia 14.7.2020, para apresentação das EFD-Contribuições, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Prorroga o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 03.04.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOAD10257---WIN/INTER

#AD10262#

[VOLTAR](#)

PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS - JOIAS - EXPORTAÇÃO - RETORNO - SUSPENSÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.933, DE 03 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.933/2020, suspende o prazo até 30.09.2020 para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas.

Suspende o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.850, de 29 de novembro de 2018.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso até 30 de setembro de 2020 o prazo para o retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.850, de 29 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 06.04.2020)

BOAD10262---WIN/INTER

#AD10269#

[VOLTAR](#)

CANAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL CHAT RFB - AMPLIAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.935, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.935/2020, ampliou a lista de serviços que são prestados de maneira virtual pelo CHAT RFB - canal de atendimento que presta serviços para contribuintes PF e PJ autenticados no portal e-cac via certificado digital ou código de acesso.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal (e-CAC).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte aplicação:

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO
Chat RFB	PJ e PF	Canal de atendimento que presta serviços para contribuintes autenticados no Portal e-CAC via certificado digital ou código de acesso.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 08.04.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOAD10269---WIN/INTER

#AD10249#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITO - VALIDADE - PRORROGAÇÃO****DECRETO Nº 17.319, DE 01 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, através do Decreto nº 17.319/2020, dispõe sobre a prorrogação, por noventa dias, da validade das Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a créditos devidos e a situação fiscal perante a Fazenda Pública municipal, válidas em 18 de março de 2020, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus -COVID-19.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a créditos municipais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus - COVID-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, por noventa dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a créditos devidos e a situação fiscal perante a Fazenda Pública municipal, válidas em 18 de março de 2020.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 15.927, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º O prazo de validade das certidões previstas neste decreto poderá ser alterado por meio de portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.”.

Art. 3º Este decreto retroage seus efeitos a 18 de março de 2020.
Belo Horizonte, 1º de abril de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 02.04.2020)

BOAD10249---WIN/INTER

#AD10260#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E DE PREÇOS PÚBLICOS - PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO - REGULAMENTAÇÃO****DECRETO Nº 17.321, DE 2 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.321/2020, altera o Decreto nº 16.809/2017, que regulamenta o parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários, fiscais e de preços públicos de que trata a Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.

Altera o Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017, que regulamenta o parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários, fiscais e de preços públicos de que trata a Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do § 1º e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º parcelamento previsto no inciso II do *caput*, será concedido após aprovação pela Comissão de Análise de Parcelamentos, que exigirá um depósito inicial mínimo de:

.....

§ 2º Os créditos tributários, fiscais e os preços públicos, poderão ser objeto de reparcelamento, em até sessenta parcelas, condicionado ao recolhimento do depósito inicial respectivo, em valor correspondente a:

I - 5 % do saldo devedor, para o primeiro reparcelamento;

II - 10 % do saldo devedor, para os reparcelamentos subsequentes.

§ 3º Os créditos ajuizados poderão ser objeto do parcelamento extraordinário, condicionado ao oferecimento pelo contribuinte de garantias sujeitas à anuência da Procuradoria-Geral do Município, e à renúncia do direito e desistência das ações judiciais existentes relativas aos créditos exigidos.

§ 4º O cancelamento do parcelamento mencionado no § 3º importará a retomada da respectiva execução fiscal, com o levantamento imediato das garantias oferecidas, sendo permitido o reparcelamento dos créditos ajuizados, em conformidade com o § 2º.”

Art. 2º O *caput* do art. 3º-A do Decreto nº 16.809, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Poderá ser concedido às instituições públicas, privadas e da sociedade civil que garantirem vagas de emprego aos beneficiários do Programa Estamos Juntos, na forma prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 11.149, de 8 de janeiro de 2019, parcelamento extraordinário, sem necessidade da aprovação prevista no § 1º do art. 3º, observadas as condições estabelecidas neste decreto e na Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.”

Art. 3º O Decreto nº 16.809, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. O parcelamento previsto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, será formalizado em até sessenta parcelas, desde que os valores devidos estejam inscritos em dívida ativa.”

Art. 4º Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 16.809, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – em se tratando do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sujeito a lançamento por homologação, na hipótese do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, com a formalização de denúncia e confissão de dívida apresentada em formulário próprio, disponível no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte, acompanhado dos documentos de representação legal;

II – para os demais créditos, salvo na hipótese do parcelamento extraordinário, inclusive os que se encontrarem inscritos em dívida ativa ou em execução judicial, pela comprovação do depósito inicial indicado no Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram;

III - no caso de parcelamento extraordinário, quando precedida de requerimento a ser atuado em processo administrativo específico, com a aprovação pela Comissão de Análise de Parcelamentos e pela comprovação do depósito inicial indicado no Dram, ressalvado o disposto no art. 3º-A.

Parágrafo único. O Dram emitido para pagamento nas hipóteses dos incisos II e III deverá trazer a opção para pagamento à vista de créditos inscritos em dívida ativa, considerando o abatimento previsto no art. 8º, com desconto de 15% (quinze por cento), nos termos da Lei nº 7.378, de 7 de novembro de 1997, ou para pagamento parcelado, nos termos deste decreto.”

Art. 5º O art. 5º do Decreto nº 16.809, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O depósito inicial a que se refere o inciso II do art. 4º será calculado em função do valor total do crédito parcelado e corresponderá à primeira parcela, com vencimento para trinta dias após a emissão do respectivo Dram.

Parágrafo único. A data de vencimento das demais parcelas será determinada pelo dia em que foi realizado o pagamento do depósito inicial.”.

Art. 6º O inciso I do art. 7º do Decreto nº 16.809, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - em se tratando de ISSQN confessado ou denunciado espontaneamente, na redução para 10% (dez por cento) da multa moratória, conforme previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 8º da Lei nº 7.378, de 1997;”.

Art. 7º O art. 8º do Decreto nº 16.809, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No parcelamento ou reparcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, poderá ser concedido o abatimento de uma parcela a cada doze parcelas quitadas na ordem sequencial de vencimento, cujo crédito correspondente será efetivado na ordem inversa de vencimento das parcelas.

Parágrafo único. O abatimento previsto no *caput* será efetivado após a extinção integral do crédito pelo parcelamento ou reparcelamento, considerando os benefícios concedidos.”.

Art. 8º O § 1º e o *caput* do art. 10 do Decreto nº 16.809, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A falta de pagamento de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias, bem como a suspensão do recolhimento de duas parcelas consecutivas mediante débito automático em conta corrente, implicará o cancelamento do parcelamento ou do reparcelamento e a restauração do valor original dos créditos, assim como dos juros sobre eles incidentes e das multas eventualmente reduzidas, relativamente às parcelas não pagas.

§ 1º No caso do inadimplemento de que trata o *caput* para os créditos do ISSQN denunciados espontaneamente, inclusive quando realizados nos termos da alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 7.378, de 1997, o órgão competente procederá à imediata inscrição em dívida ativa dos valores não extintos, independentemente de notificação, acrescido das multas moratórias aplicadas na ação fiscal homologatória, sem prejuízo das reduções previstas no caso de quitação, nos termos da Lei nº 7.378, de 1997.”.

Art. 9º O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 16.809, de 19 de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento de parcelamento em curso de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, os créditos nele incluídos somente poderão ser objeto de reparcelamento na forma prevista na Lei nº 10.082, de 2011, e neste decreto.”

Art. 10. O art. 13 do Decreto nº 16.809, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os efeitos dos parcelamentos já concedidos nos termos de leis e regulamentações anteriores ficam mantidos até sua quitação integral.”.

Art. 11. Fica revogado o § 5º do art. 3º e o Anexo do Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 12. Este decreto entra em vigor cem dias após a data de sua publicação Belo Horizonte, 2 de abril de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 03.04.2020)

#AD10261#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUJEITO PASSIVO - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO, VENCIDO OU VINCENDO - COMPENSAÇÃO - SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE HUMANA - PROGRAMA BH MAIS SAÚDE - COMPENSAÇÃO

DECRETO Nº 17.322, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.322/2020, altera os Decretos nº 11.620/2004 e nº 16.882/2018 que dispõem, respectivamente sobre, a compensação de crédito tributário e não tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, de sujeito passivo contra a fazenda pública municipal e sobre a extinção de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio da compensação com a remuneração pela prestação de serviços de assistência à saúde humana autorizada no âmbito do Programa BH Mais Saúde.

Altera os Decretos nº 11.620, de 29 de janeiro de 2004, e nº 16.882, de 6 de abril de 2018.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 7.640, de 9 de fevereiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e IV e o *caput* do § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.620, de 29 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Para efeito de compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros recebidos a título de cessão que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação, desde que os fatos geradores dos créditos tributários e não tributários passíveis de compensação tenham ocorrido há mais de vinte e quatro meses da data do requerimento, observadas as seguintes condições:

.....
II - o precatório poderá quitar até o limite de 100% (cem por cento) do crédito objeto de compensação;

.....
IV - o precatório poderá ser utilizado para abater saldo devedor de parcelamento em curso ou para aquisição de área limdeira remanescente, resultante de obras públicas ou desapropriação e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, sendo vedada a compensação, por operação, de valor inferior a 5% (cinco por cento) do saldo devedor do parcelamento;”.

Art. 2º Os incisos II e III e o *caput* do § 2º e o § 4º do art. 2º do Decreto nº 11.620, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 6º:

“Art. 2º

§ 2º Para a compensação de créditos tributários e não tributários, o contribuinte deverá juntar ao formulário de requerimento:

.....
II - Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram -, consignando os valores atualizados dos créditos tributários e não tributários que se pretende compensar;

III - cópia do parecer da unidade administrativa responsável da Procuradoria-Geral do Município, consignando a natureza, o valor e a regularidade do precatório, atualizado no máximo trinta dias anteriores à data do requerimento.

.....
§ 4º O requerimento do parecer previsto no inciso III do § 2º deverá ser protocolizado previamente na unidade administrativa responsável da Procuradoria-Geral do Município, que emitirá o parecer no prazo de quinze dias.

.....
§ 6º É requisito para a compensação prevista neste decreto o credenciamento do requerente no Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH -, na forma disciplinada pela administração tributária municipal.”.

Art. 3º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 16.882, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso IV e o § 2º do referido artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV - realizar o seu credenciamento junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH -, disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, para acompanhamento, recebimento de comunicados e notificações relativos ao procedimento administrativo de compensação.

§ 2º As disposições deste artigo também se aplicam aos créditos relativos às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao ISSQN e ao imposto declarado devido mediante confissão de dívida do sujeito passivo referentes aos fatos geradores ocorridos há mais de vinte e quatro meses da data do requerimento.”.

Art. 4º Ficam revogados os incisos III, V e VIII do § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.620, de 29 de janeiro de 2004.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 2 de abril de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 03.04.2020)

BOAD10261---WIN/INTER

#AD10263#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.325, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.325/2020 altera o Decreto nº 17.304/2020 que determina a suspensão temporária, a partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades em potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Dentre as alterações destacam-se:

Fica vedado o acesso de clientes ao interior de estabelecimentos comerciais que possuam atendimento ao público, devendo o atendimento ser realizado exclusivamente no exterior do local. Essa vedação não se aplica a supermercado, hipermercado, padaria, farmácia, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue e posto de combustível para veículos automotores.

O atendimento ao público realizado no interior de instituições bancárias e casas lotéricas deve ter estrito controle de acesso visando eliminar aglomerações nas áreas internas e externas aos estabelecimentos, inclusive com organização de filas gerenciadas pelas instituições em área externa com distanciamento mínimo de um metro.

Altera o Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, que determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º Fica vedado o acesso de clientes ao interior de estabelecimentos comerciais que possuam atendimento ao público, devendo o atendimento ser realizado exclusivamente no exterior do local, inclusive com organização de filas gerenciadas pelos proprietários dos estabelecimentos em área externa com distanciamento mínimo de um metro.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a supermercado, hipermercado, padaria, farmácia, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue e posto de combustível para veículos automotores.”.

Art. 2º O Decreto nº 17.304, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O atendimento ao público realizado no interior de instituições bancárias e casas lotéricas deve ter estrito controle de acesso visando eliminar aglomerações nas áreas internas e externas aos estabelecimentos, inclusive com organização de filas gerenciadas pelas instituições em área externa com distanciamento mínimo de um metro.”.

Art. 3º O art. 3º do Decreto nº 17.304, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV - a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de atividades de esporte e lazer coletivas ou individuais que gerem aglomeração de pessoas.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 7 de abril de 2020.
Belo Horizonte, 6 de abril de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 07.04.2020)

BOAD10263---WIN/INTER

#AD10264#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSPORTE PÚBLICO - ISOLAMENTO SOCIAL - PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 17.326, DE 6 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, através do Decreto nº 17.326/2020, determina, a partir de 8 de abril, a proibição da circulação no território do Município de Belo Horizonte de transporte público coletivo oriundo de municípios que interromperem as medidas de isolamento social.

Não se incluem na proibição o transporte público individual de passageiros, o transporte de cargas, táxis, carros de passeio, ambulância, dentre outros.

Determina a proibição da circulação no território do Município de Belo Horizonte de transporte público coletivo oriundo de municípios que interromperem as medidas de isolamento social.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, a partir de 8 de abril, a proibição da circulação no território do Município de Belo Horizonte de transporte público coletivo oriundo de municípios que interromperem as medidas de isolamento social.

§ 1º Não se incluem na proibição que trata o caput o transporte público individual de passageiros, o transporte de cargas, táxis, carros de passeio, ambulância, dentre outros.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* valerá por tempo indeterminado ou até que sejam implementadas medidas de isolamento social pelos municípios objeto da restrição.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 17.320, de 2 de abril de 2020.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 07.04.2020)

BOAD10264---WIN/INTER

#AD10267#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 17.328, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, através do Decreto nº 17.328/2020, suspende por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - de todas as atividades comerciais no âmbito do Município de Belo Horizonte, consideradas as exceções previstas neste Decreto.

Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este decreto poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

disposto neste decreto não se aplica aos serviços de saúde, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, óticas, supermercados, hipermercado, padaria, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue, posto de combustível para veículos automotores, lojas de materiais de construção civil, agências bancárias, lotéricas e correios, incluindo aquelas em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas.

Fica revogado o Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020.

Suspende por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades comerciais e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando a Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 9 de abril, ficam suspensos, por prazo indeterminado, os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs – de todas as atividades comerciais no âmbito do Município de Belo Horizonte, consideradas as exceções previstas neste decreto.

Art. 2º Além do disposto no art. 1º, ficam suspensos os ALFs e autorizações das seguintes atividades:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI - cinemas e teatros;
- VII - clubes de serviço e de lazer;

VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

IX - clínicas de estética e salões de beleza;

X - parques de diversão e parques temáticos;

XI - bares, restaurantes e lanchonetes;

XII - autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;

XIII - autorizações de feiras em propriedade;

XIV - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 3º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este decreto poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

Art. 4º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 5º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas neste decreto poderão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou com portas fechadas para o público externo com adoção de escala mínima de pessoas.

Art. 6º O disposto neste decreto não se aplica aos serviços de saúde, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, óticas, supermercados, hipermercado, padaria, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue, posto de combustível para veículos automotores, lojas de materiais de construção civil, agências bancárias, lotéricas e correios, incluindo aquelas em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 7º As atividades não incluídas nas restrições deste decreto, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 8º Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de atividades de esporte e lazer coletivas ou individuais que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 9º O descumprimento do disposto neste decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Guarda Civil Municipal fica autorizada a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 10. A proibição de que trata este decreto inclui as atividades dispensadas de ALFs nos termos do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 08.04.2020, EDIÇÃO EXTRA)

BOAD10267---WIN/INTER

#AD10250#

[VOLTAR](#)

PREÇO PÚBLICO DE OCUPAÇÃO DE VIAS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DISPENSA PARCIAL DE PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício e a Secretária Municipal de Política Urbana, através da Portaria Conjunta GP/SMPU Nº 1/2020, estabelece a suspensão temporária e a dispensa parcial de pagamento dos preços públicos decorrentes de ocupação e uso de vias, logradouros, passeios públicos e dependências públicas nos casos que especifica, considerando a situação de Emergência em Saúde Pública declarada no Município de Belo Horizonte pelo Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020.

Enquanto vigorarem as medidas temporárias referidas no ato, fica dispensado o pagamento e suspensa a cobrança dos valores das guias mensais com vencimento a partir de abril de 2020 referentes aos casos descritos no presente ato.

Estabelece a suspensão temporária e a dispensa parcial de pagamento dos preços públicos decorrentes de ocupação e uso de vias, logradouros, passeios públicos e dependências públicas nos casos que especifica, considerando a situação de Emergência em Saúde Pública declarada no Município de Belo Horizonte pelo Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020.

A Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício e a Secretária Municipal de Política Urbana, no exercício da atribuição que lhes confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica, considerando a Situação de Emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020, e as medidas temporárias determinadas pelo Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e pelo Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, e com fundamento no art. 5º do Decreto 15.508, de 20 de março de 2014,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta portaria estabelece a suspensão temporária e a dispensa parcial de cobrança de preços públicos decorrentes de ocupação e uso de vias, logradouros, passeios públicos e dependências públicas nos casos que especifica, enquanto vigorarem as medidas temporárias determinadas pelo Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e pelo Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Enquanto vigorarem as medidas temporárias a que se refere o art. 1º, fica dispensado o pagamento e suspensa a cobrança dos valores das guias mensais com vencimento a partir de março de 2020 referentes a:

I - instalação de toldos e ocupação com mesas e cadeiras em área pública relacionados ao funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo que foram suspensas temporariamente, incluindo:

a) barracas na Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades da Av. Afonso Pena;

b) barracas nas Feiras de Antiguidades, Comidas Típicas e Flores Naturais da Av. Carandaí.

III - aluguel dos boxes no Shopping Popular Caetés/PBH;

IV - atividade de comércio de alimentos em veículos de tração humana;

V - atividade de comércio de alimentos em veículos automotores;

VI - atividade em bancas de jornais e revistas.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral do preço público, em guia única anual, o valor relativo ao período de suspensão de atividades poderá ser ressarcido, mediante requerimento, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º do Decreto 15.508, de 2014.

§ 2º A emissão das guias e a cobrança dos valores serão retomadas após o fim das medidas temporárias a que se refere o art. 1º, descontando-se o período de suspensão de atividades.

Art. 3º Fica prorrogada até o final do período de vigência das medidas temporárias a que se refere o art. 1º, a validade das licenças:

I - das atividades listadas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 2º;

II - das atividades de engraxate, lavador de veículos e aquelas exercidas por pessoa com deficiência que ficaram impossibilitados de renovar a permissão de uso no prazo de noventa dias contados da data de vencimento, em razão da suspensão dos atendimentos na Central de Atendimento Presencial do Modelo Integrado de Atendimento ao Cidadão - BH Resolve.

Parágrafo único. Após o fim das medidas temporárias a que se refere o art. 1º, as licenças serão renovadas com validade até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Adriana Branco Cerqueira
Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício

Maria Fernandes Caldas
Secretária Municipal de Política Urbana

(DOM, 01.04.2020 RET, EM 04.04.2020)